



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

**ACÓRDÃO Nº 6.035**  
**(19.05.2009)**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 38, CLASSE 29.**

**RECORRENTES: ROSIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS E COLIGAÇÃO “SÃO SEBASTIÃO CADA VEZ MELHOR III”.**

**ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes, Sávio Lúcio Azevedo Martins e Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.**

**RECORRIDOS: GILVAN PORFÍRIO DOS SANTOS E COLIGAÇÃO “A FORÇA QUE VEM DO POVO II”.**

**ADVOGADOS: Cláudio Alexandre Ayres da Costa, Luiz Guilherme de Melo Lopes, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.**

**RELATORA: Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.**

**Ementa.**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ART. 262, INCISOS II E III, DO CÓDIGO ELEITORAL. ERRO. CÁLCULO. QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO ANTES DO PLEITO. VOTOS NULOS. APLICAÇÃO. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Embora decadencial o prazo do recurso contra expedição de diploma, o que significa dizer que não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, do CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

2. A Portaria nº TRE/AL nº 644, editada pela Presidência desta Corte, visou apenas possibilitar o ininterrupto acesso dos eleitores, candidatos e profissionais do direito à Justiça Eleitoral, em casos urgentes - a exemplo da medida cautelar -, o que não é o caso dos autos, que não se subsume aos prazos peremptórios.

3. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, para a aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral deve ser observada a situação jurídica do registro do candidato no momento da eleição, não importando o trânsito em julgado da decisão.

4. Assim, indeferido o registro de candidatura antes do pleito, ainda que a decisão somente venha a ser confirmada pela instância superior após a realização da eleição, os votos obtidos pelo candidato devem ser considerados nulos para todos os efeitos, incidindo, na espécie, a regra do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, pois o que se deve ter em perspectiva é a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

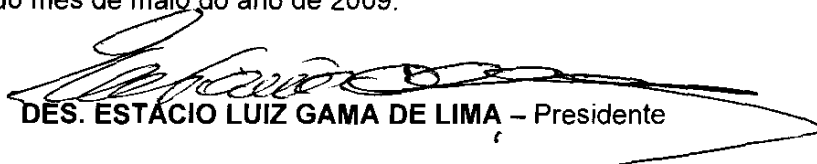
primeira decisão que indeferiu o registro de candidatura e não o seu trânsito em julgado.

5. Portanto, indeferido o registro de candidatura do Sr. Manoel Sertório Ferro antes da eleição, a teor do Acórdão TRE/AL nº 5.665, de 18.09.2008, os votos obtidos pelo candidato são nulos para todos os efeitos.

6. Recurso parcialmente provido para determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nas eleições proporcionais no Município de São Sebastião.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, rejeitando a preliminar de decadência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2009.

  
DÉS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso contra diplomação aforado pela Coligação “São Sebastião Cada Vez Melhor III” e pelo Sr. Rosival Antonio dos Santos, candidato ao cargo de vereador na eleição de 2008 no Município de São Sebastião, contra Gilvan Porfírio dos Santos e a Coligação “A Força Que Vem do Povo II”.

Aduzem os recorrentes que o recorrido Gilvan Porfírio dos Santos concorreu ao cargo de vereador no Município de São Sebastião nas eleições de 05.10.2008, tendo sido eleito pela coligação recorrida.

Informam que tanto a Coligação recorrente “São Sebastião Cada Vez Melhor III” (PT do B-DEM-PSB-PRP), pela qual concorreu Rosival Antônio dos Santos, quanto a Coligação recorrida “A Força do Povo II” (PR-OSDC-PHS-PMN-PSC), pela qual concorreu o candidato Gilvan Porfírio dos Santos, obtiveram 02 (duas) vagas cada uma na Câmara Municipal de São Sebastião, de acordo com o resultado oficial deste TRE. Entretanto, argumentam que a segunda vaga da coligação recorrida foi obtida por média e que no cálculo das vagas distribuídas por média foram computados 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) votos recebidos pelo candidato Manoel Sertório Queiroz Ferro, integrante da coligação recorrida, cujos votos não o elegeram, mas que indevidamente beneficiaram os dois recorridos.

Os recorrentes alegam que Manoel Sertório Ferro teve sua candidatura indeferida por este Regional Eleitoral em julgamento realizado no dia 18.09.2008 – Acórdão nº 5.665, cuja decisão foi confirmada pelo eg. TSE. Como o indeferimento da candidatura ocorreu em data anterior à eleição, alegam que erroneamente os votos do mencionado candidato foram considerados válidos e, por não haver a retificação na distribuição das vagas, o ato resultou em benefício dos recorrentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

Entendem os recorrentes que o Sr. Gilvan Porfírio dos Santos não deveria ocupar a segunda vaga de vereador obtida por média pela coligação recorrida, mas sim Rosival Antonio dos Santos.

Os recorrentes juntaram documentos (fls. 11/41).

Os recorridos foram citados regularmente em data de 15.01.2009 e 19.01.2009 (fls. 44/45). Todavia, apenas Gilvan Porfírio dos Santos apresentou defesa ao recurso ora em julgamento, consoante petição encaminhada ao juiz de base via *fac-simile*, em 23.01.2009, às 12h31m (fls. 46/66), cujos originais foram juntados em data de 28.01.2009 (fls. 78/112). Já a Coligação deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Em síntese, o recorrido arguiu, em preliminar, a tempestividade do oferecimento da defesa, em face do feriado municipal do dia 20.01 (dia do Padroeiro de S. Sebastião), assim como a intempestividade do Recurso Contra Diplomação e o prazo decadencial. No mérito, sustentou que o candidato a vereador Sertório Ferro tivera a sua candidatura deferida pelo Juiz Eleitoral de São Sebastião em data de 01.08.2008, com a sentença de improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC proposta pelos ora recorrentes, cuja decisão fora modificada por esta Corte, em 18.09.2008. Interposto recurso especial para o eg. TSE, afirmam que somente em 28.10.2008, portanto, após as eleições, a Corte Superior julgou o recurso.

Entende o recorrido que os votos dados ao candidato Sertório Ferro foram considerados apenas para fins de legenda eleitoral, na forma do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, uma vez que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral somente foi proferida após as eleições municipais de 05.10.2008. Invocou também como supedâneo a sua tese o art. 152, § 2º, da Resolução TSE nº 22.712/08, com a redação dada pela Resolução TSE nº 22.791/2008.

Pugna pelo acatamento da preliminar com a extinção do RCED com julgamento de mérito (art. 269, IV do CPC) e, caso suplantada, que seja o recurso desprovido, reconhecendo a inexistência de qualquer ilegalidade no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

cálculo do quociente eleitoral, bem como a condenação do recorrente por litigância de má fé, lide temerária e ato atentatório à dignidade da justiça.

Juntou os documentos de fls. 102/112.

Nesta instância, a douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 120/125, datado de 13.03.2009, opinando pela rejeição da preliminar de decadência argüida pelos recorridos e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, assim concluindo: "(...) procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com ulterior recálculo de distribuição de vagas, a fim de aferir a coligação legitimada a obter a vaga pleiteada no presente recurso, bem como o candidato a ser regularmente diplomado".

É o Relatório 



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

**VOTO**

Passo à análise das questões postas e a emitir o voto.

De logo, conheço do RCED por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, analiso a preliminar de decadência arguida pelo recorrido em face da intempestividade na interposição da ação de recurso contra a diplomação.

O recurso foi recebido pelo Cartório Eleitoral da 49ª Zona no dia 07.01.2009, às 12h33m, consoante carimbo de recebimento apostado no rosto da exordial à fl. 02, enquanto que a diplomação ocorreu em data de 18.12.2008. Entre a diplomação e a interposição do recurso contra a expedição do diploma mediou um espaço de 20 (vinte) dias.

O enunciado do art. 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), cujo dispositivo trata do recurso contra expedição de diploma, é silente quanto ao prazo para sua interposição.

Por seu turno diz o art. 258 do Código Eleitoral que “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”. Assim, aplica-se ao caso dos autos prazo do precitado art. 258, sendo o *dies a quo* o imediato após a diplomação – 19.12.2008, sendo o *dies ad quem* o 21.12.2008, em pleno recesso forense que somente terminou em 06.01.2009.

Como o recurso foi regularmente protocolado no primeiro dia após o recesso, 07.01.09, é de se reconhecer a sua tempestividade, pois, segundo ensina Marcos Vinicius Furtado Coelho, *in* “Direito Eleitoral e Processo Eleitoral”, Renovar, Ed. 2008, pág. 369:

*“Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

Muito embora a determinação da Portaria TRE/AL nº 644, 15.12.2008, que em seu art. 2º dispõe:

“Art. 2º - Os cartórios eleitorais do interior do Estado não funcionarão no recesso forense, sendo que a prestação jurisdicional do primeiro grau, em tal período, será exercida em todo o Estado (capital e interior), pelo Dr. José Cícero Alves da Silva, MM. Juiz titular da 2ª Zona Eleitoral, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar perecimento de direito”.

Entendo que a intenção do eminente Presidente deste Tribunal foi possibilitar o ininterrupto acesso dos eleitores, candidatos e profissionais do direito à Justiça Eleitoral, em casos urgentes (a exemplo da medida cautelar) o que não é o caso sob exame, que não se subsume aos prazos peremptórios.

Este é o entendimento adotado nesta Casa, consoante recentes decisões proferidas pelos Acórdãos 6.016 e 6.017, ambos datados de 28.04.2009, os quais seguem o posicionamento do eg. Tribunal Superior Eleitoral esposado no RO nº 1459/PA em que foi rel. o Min. Felix Fischer, cuja ementa transcrevo abaixo, *verbis*:

**EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO.**

1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS nº 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandato de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal.

**2. À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense,**

9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

**entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.**

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência.

6. Agravo regimental desprovido. (RO 1459/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 06/08/2008, Página 31) (grifei)

Portanto, no caso em tela, é de rigor a observância do que dispõe o art. 184, § 1º, do CPC, que assim prescreve:

“Art. 184

[...]

§ 1º. **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado** ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do fórum;

II – o expediente forense for encerrado antes da hora normal.”

(Sem realce no original)

Assim sendo, verifica-se que o recurso contra a expedição de diploma foi tempestivamente interposto.

Por estes argumentos, rejeito a preliminar de decadência em face da intempestividade da interposição.

Passo a analisar a questão meritória do RCED pontuada pelas partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

Os recorrentes aduziram que houve erro no cálculo final de apuração do quociente eleitoral e que a segunda vaga da coligação recorrida foi obtida por média. Só que no cálculo das vagas distribuídas por média foram computados 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) votos recebidos pelo candidato Manoel Sertório Queiroz Ferro, integrante da coligação recorrida, cujos votos não o elegeram, mas indevidamente beneficiaram os dois recorridos.

Efetivamente o candidato a vereador Manoel Sertório Ferro teve sua candidatura indeferida por este Tribunal em julgamento realizado no dia 18.09.2008, por meio do Acórdão nº 5.665 (Recurso Eleitoral nº 152, Classe 30), cuja decisão foi confirmada pelo egrégio TSE. Como o indeferimento da candidatura ocorreu em data anterior à eleição de 05.10.2008, erroneamente os votos de Sertório Ferro foram considerados válidos e, por isto, não houve a retificação na distribuição das vagas.

Verifica-se da informação colhida no setor competente deste TRE que não houve a alteração necessária no sistema eletrônico de apuração das eleições, para fazer constar o indeferimento do registro de candidatura de Sertório Ferro antes do pleito. Como se observa do sistema de gerenciamento de totalização, a situação do citado candidato consta da seguinte forma: registro negado após a eleição. Em face disso, os votos de Sertório Ferro foram contabilizados regularmente, beneficiando, assim, a sua legenda, quando, na verdade, eram nulos.

Veja-se o que diz o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 175 – *omissis*.

§ 3º - Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou **não registrados**”. (sem realce no original)

Atente-se que o candidato Sertório Ferro tivera seu registro indeferido por esta Corte, em julgamento realizado no dia 18.09.2008 (antes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

das eleições de 05.10.2008), embora a decisão somente tenha sido confirmada pelo eg. TSE, em data posterior ao pleito municipal.

É entendimento da Corte Superior Eleitoral que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. E sem dúvida, a situação de Sertório Ferro era a de inexistência de registro de candidatura em face de seu indeferimento por esta Corte Regional.

Não vejo como dar guarida à tese dos recorridos de que a hipótese dos autos se enquadra no § 4º do art. 175, da Lei nº 4.737/65, que tem a seguinte dicção:

*“§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.*

Pretendem os recorridos que seja considerada, para efeito do dispositivo legal suso transcrito, a decisão de última instância eleitoral, a qual foi proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato Sertório Ferro.

A meu sentir, a interpretação tanto do § 3º quanto do § 4º, do art. 175, do Código Eleitoral, é no sentido de prevalecer a situação do candidato no dia do pleito e esta, sem dúvida, era de registro de candidatura indeferido pelo Pleno deste Regional, consoante alhures demonstrado.

Assim, entendo que a espécie se enquadra nos incisos II e III, do art. 262, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), cujos dispositivos legais transcrevo:

*“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

*III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;*"

A esse respeito a jurisprudência da Corte Superior tem sido remansosa no sentido de considerar nulos os votos dado a candidato que, no dia do pleito, esteja com seu registro indeferido por decisão judicial. Confira-se, nos precedentes a seguir transcritos:

"Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Considerados nulos os votos atribuídos ao candidato. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Negado provimento.

I - Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. E enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do citado artigo se houver erro na própria apuração.

**II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido em nenhuma instância ou este tenha sido indeferido antes do pleito. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, passado o pleito, essa decisão seja modificada, sendo-lhe negado o registro.**

III - Negado o registro na instância originária, é facultado ao partido substituir o candidato; caso a agremiação persista na tentativa de obter ao final o registro daquele candidato, fá-lo-á por sua conta e risco, sabendo que, se mantida a decisão que negou ou cassou o registro, os votos atribuídos àquele candidato serão considerados nulos.

IV - Na linha da atual jurisprudência do TSE, essa interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral não viola o estabelecido no art. 15 da LC n.º 64/90.

(RCED nº 607, Acórdão nº 607, de 29.5.2003, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 29.08.2003)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Contra Expedição de Diploma nº 38, Classe 29**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.

**3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. (...)"** (TSE, MS nº3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.  
(RCED nº 674/RS, Acórdão de 10.4.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 24/04/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO. VOTOS. LEGENDA. CANDIDATOS. NOMES INSERIDOS NA URNA. REGISTROS INDEFERIDOS ANTES DAS ELEIÇÕES, MAS APÓS CARGA DA URNA. VOTOS NULOS. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 175 DO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.035, de 19/05/09, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/05/09, à(s) fl(s). 80/82. Eu, Robson de, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/05/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões